



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036669-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante DIOGO DIAS FERRARESSO, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5291

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036669-47.2025.8.26.0000

COMARCA: BOITUVA

AGRAVANTE: DIOGO DIAS FERRARESSO (Assistência Judiciária)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência - Ação revisional - Financiamento bancário para aquisição de veículo - Pretensão de autorização para depósito judicial dos valores das parcelas que entende devido e suspensão dos efeitos da mora - Juízo de verossimilhança não configurado - A propositura de ação revisional não inibe a caracterização da mora (Súmula 380 do STJ) - Parcelas, cuja redução de valor pretende o recorrente, advindas de contrato bancário firmado livremente pelas partes - Questão de alta indagação que demanda necessária observância de contraditório e ampla defesa, circunstância que não autoriza, nesse momento de cognição sumária, a concessão da tutela visada no presente recurso - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DIOGO DIAS FERRARESSO** contra a r. decisão proferida nos autos principais da ação revisional de contrato bancário, na qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu pedido de tutela de urgência consistente no depósito judicial das parcelas no valor que o autor agravante entende devido e afastamento dos efeitos da mora, nos seguintes termos:

“Por essas razões, indefiro o pedido de Tutela Antecipada, mormente porque não seria possível a alteração unilateral das cláusulas contratuais inexistindo, ainda, verossimilhança do quanto alegado no tocante à inclusão do nome do autor no rol de maus pagadores, visto que confessadamente devedor” (fls. 100/101).

Pede o agravante a reforma da r. decisão ao argumento de que “a autorização da consignação em pagamento, afasta a mora e destarte garante a proteção ao nome e a posse do veículo. Além disso, colimando resguardar-se de atos que possam atentar à sua justa posse do veículo financiado (...), evitando, deste modo, possível turbação a ser empreitada pela parte requerida” (fls. 6).

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem atribuição de

efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 16); contraminuta às fls. 20/33.

É o relatório.

Como sabido, para deferimento da tutela provisória pretendida pelo autor agravante, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se preconiza da leitura do art. 300 do CPC.

A presente hipótese advém de discussão de fundo, tratada nos autos principais, de alta indagação, cujo cerne se circunscreve a revisão de contrato bancário celebrado livremente entre as partes, e eventual declaração de abusividade de cláusulas nele fixadas, em especial sobre as taxas de juros remuneratórios e moratórios, demanda necessária observância de contraditório sob garantia à ampla defesa, circunstância que não autoriza, nesse momento de cognição sumária, a concessão da tutela visada no presente recurso pelo agravante consubstanciada em consignar em juízo o valor das parcelas do contrato que entende correto, com base em cálculos unilaterais.

Ademais, o ajuizamento de pedido revisional de cláusulas e encargos contratuais não tem força para descaracterizar o valor da prestação ajustada, bem como a mora contratual, nos termos da Súmula 380 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*”.

Dessa forma, inviável o depósito/consignação, nos moldes pretendidos pelo agravante, e, por consequência lógica, preservado o direito do credor, ora agravado, quanto à satisfação de seu crédito, não havendo impedimento, por ora, às cobranças ou eventual inclusão do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito ou até mesmo a busca e apreensão do bem.

A propósito, a respeito do tema, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela provisória de urgência - Ação de revisão de contrato financiamento de

veículo - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para depósito do valor incontroverso, com a manutenção na posse do bem e abstenção da restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - Recurso da autora - Descabimento - Embora seja possível a realização do depósito judicial dos valores incontroversos, não há possibilidade de elisão dos efeitos da mora - Artigo 330, § 2º do CPC, com a pertinente ressalva do art. 395 do CC - Precedente do STJ - Súmula nº 380 do SJT - Direito do credor de promover atos necessários para perseguir o crédito - A ação revisional de contrato de financiamento, não tem o condão de resguardar a posse do bem objeto do financiamento e impedir a negativação do nome do devedor, pois até que seja vislumbrada eventual ilegalidade no pacto, se o caso, prevalecem as cláusulas contratadas - Ausência de comprovação efetiva do "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" necessários à manutenção da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2200969-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Pretensão do recorrente de obter tutela provisória de urgência antecipada, para depositar valor incontroverso e afastar os efeitos da mora, afastar a amortização pela Tabela Price e substituir o índice de atualização monetária previsto em contrato – Descabimento - Hipótese em que não há elementos de convicção que indiquem a ocorrência de uma prática abusiva, de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência, como postulado pelo agravante – RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2256468-63.2023.8.26.0000; 13ª Câmara de Direito Privado; Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; DJ 07/12/2023 - grifei).

Agravado de instrumento - ação revisional - contrato bancário - tutela de urgência - negativação do nome do autor nos órgãos de restrição - manutenção do bem na posse do agravante - ação que questiona parcialmente o débito - ausência de demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ - requisito não preenchido - depósito dos valores incontroversos que não elide a mora - tutela de urgência acertadamente indeferida - agravo improvido. (Agravado de Instrumento 2208202-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024 – grifei).

Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Tutela de urgência (cautelar ou antecipada) ou de evidência. Autora que pleiteia exclusão do nome dos cadastros de negativação de crédito, bem como a manutenção na posse do bem e a possibilidade de depositar o valor que entende correto. Fundamentos com base em aspectos sujeitos ao contraditório. Questões de alta indagação que afastam os requisitos da probabilidade do direito ou da maior juridicidade dos artigos 300 e 311, II, do CPC. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento 2170841-91.2023.8.26.0000; Rel. Des. Miguel Petroni Neto; DJ 18/10/2023 - grifei).

Enfatiza-se, na espécie, não restaram presentes, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem com a segurança necessária um juízo de probabilidade do direito, tampouco situação de perigo, de dano irreversível ou de difícil e improvável reparação a justificar a concessão de aludido efeito visado em antecipação e, igualmente, não conferem embasamento suficiente ao provimento recursal que busca o agravante.

O caso, portanto, é de manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, considerada prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator